

# A RESPONSABILIDADE PENAL NAS SOCIEDADES PERSONIFICADAS POR CRIMES AMBIENTAIS

Marcelo Venturoso de Sousa<sup>1</sup>  
Paulo Leonardo Vilela Cardoso<sup>2</sup>

## SUMÁRIO

1 Introdução; 2 Sociedade; 2.1 Conceito; 2.2 Tipos societários; 2.2.1 Sociedades personificadas; 2.2.2 Sociedades não personificadas; 2.3 Desconsideração da personalidade jurídica; 2.4 Responsabilidade nas sociedades personificadas; 3 Teoria do crime; 3.1 Conceito de crime; 3.2 Infração penal; 3.3 Ilícito penal e ilícito civil; 3.4 Antecedentes históricos das penas; 4 A responsabilidade penal e a desconsideração da personalidade jurídica; 4.1 Crimes ambientais; 4.2 Lineamentos históricos; 4.3 Princípio do poluidor pagador; 4.4 Formas de responsabilização; 5 Considerações finais.

## RESUMO

Este trabalho tem por finalidade a análise da possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias personificadas em caso de crimes ambientais. Visa também verificar quais os meios de responsabilização e como são tipificados os crimes ambientais. Cumpre esse intuito através de análises de obras doutrinárias e de leis. A desconsideração da personalidade é mandamento legal da Lei dos Crimes Ambientais, mas que deve observar as considerações do Código Civil brasileiro no que lhe compete. A simples desconsideração para fins de punição no Direito Ambiental seria ilegal, descumprindo as finalidades da empresa moderna.

**Palavras-chave:** desconsideração da personalidade jurídica, Direito Ambiental, Teoria do Crime.

---

<sup>1</sup> Aluno do 8º período multiperifódico do Curso de Direito da Universidade de Uberaba – UNIUBE.

<sup>2</sup> Advogado, Professor, Mestre em Direito pela UniFran

## **1 INTRODUÇÃO**

Neste trabalho estão presentes considerações acerca da responsabilidade penal nas sociedades personificadas por crimes ambientais.

A definição de sociedade, dos tipos societários e da forma de responsabilidade destas pessoas jurídicas é extremamente importante para delimitar quem são os possíveis sujeitos ativos dos delitos a que este trabalho pretende se referir. Além disso, a análise acerca da desconsideração da personalidade jurídica no Código Civil de 2002 é imprescindível para a verificação da possibilidade de se fazer o mesmo nos casos de crimes ambientais na Lei nº 9.605/98.

Outra matéria de extrema importância para a conclusão do presente estudo é a da teoria de crime e todos os aspectos que a envolvem, tais como o conceito de crime, a diferenciação entre ilícito penal e ilícito civil e os antecedentes históricos das penas.

Após feitas as considerações acerca do que se falou acima, passa à análise da desconsideração da personalidade jurídica nos casos de crime ambiental. Neste capítulo, traçam-se os lineamentos históricos do Direito Ambiental e da instituição de crimes ambientais. Como em qualquer outra matéria, a perquirição sobre os princípios de norteiam este ramo do direito é de grande ajuda para seu entendimento.

Por fim, expõe-se a conclusão sobre a possibilidade e a finalidade da desconsideração da pessoa jurídica nos casos de crimes ambientais.

## **2 SOCIEDADE**

Para uma breve introdução, vale registrar que a personalidade jurídica das sociedades, conceituada a seguir, possui como direito inerente o nome empresarial. Assim como cada um de nós recebe um nome ao nascer, a personalidade jurídica também recebe e tem o seu uso exclusivo dentro de limites determinados.

## 2.1 CONCEITO

Com ajuda do art. 981 do Código Civil, pode entender-se como sociedade a atividade que deriva de um contrato social feito por duas ou mais pessoas, não importando se naturais ou jurídicas, que possuem interesse de se unirem para formarem uma sociedade e se obrigam, reciprocamente, a contribuir com o capital. Como possuem a finalidade de obter lucros, dividem os resultados finais.

Conforme discorre MAMEDE (2008, p. 23), essa sociedade poderá ou não possuir personalidade jurídica. Se sim, ela assumirá o lugar nas relações jurídicas como uma pessoa natural, mas que possui patrimônio distinto dos seus sócios. E ainda deverá ser constituída de forma livre e consciente conforme a vontade das partes.

Por exemplo, um grupo de alunos que resolve organizar uma festa e no final repartir os lucros, forma uma sociedade.

Para ULHOA (2009, p. 109) o conceito de sociedade observa dois institutos. A pessoa jurídica ou não, e a atividade econômica, ou seja, sociedade é a atividade econômica exercida por pessoa jurídica ou pessoas naturais.

## 2.2 TIPOS SOCIETÁRIOS

As sociedades podem se dividir em dois tipos. Primeiramente em sociedades personificadas, que se encontram previstas nos arts. 997 ao 1.141 do Código Civil; e depois, em sociedades não personificadas, descritas do art. 986 ao 996 do mesmo livro.

Como cita ULHOA (2009, p. 112): “[...] o que distingue o sujeito de direito despersonalizado do personalizado é o regime jurídico a que ele está submetido, em termos de autorização genérica para a prática dos atos jurídicos”.

### **2.2.1 Sociedades Personificadas**

As sociedades personificadas não são compostas apenas por pessoas naturais, mas são constituídas, também, por pessoa jurídica, criadas para estimular e facilitar atos destinados à sociedade.

Isso significa dizer que a sociedade propriamente dita assume uma personalidade aparecendo nas relações sociais como pessoa autônoma. A maior prova disso é que conhecemos o nome da pessoa jurídica, mas não temos, em regra, conhecimento de quem são seus sócios; a existência da sociedade é distinta da existência do sócio, portanto são pessoas inconfundíveis e independentes entre si.

A personalização da sociedade, conforme ULHOA (2009, p. 113-114), gera três conseqüências: a primeira é a chamada titularidade negocial, ou seja, na relação negocial, a sociedade é que configura um dos pólos, independente do representante ser um único sócio; a segunda é conhecida como titularidade processual, na qual a sociedade tem capacidade para ser parte em um litígio, e a ação será endereçada para a pessoa jurídica; e por fim, a denominada responsabilidade patrimonial, pois, já que a sociedade possui patrimônio próprio, esse responderá pelas obrigações adquiridas, salvo em casos excepcionais.

As sociedades personificadas são de dois tipos:

A primeira chamada de sociedades empresárias, a qual exige o registro na Junta Comercial especificando qual o tipo societário que regulamentará a responsabilidade dos sócios diante da sociedade. A escolha do tipo societário indicará como a sociedade deve ser constituída e dissolvida, além de condicionar a alienação da participação societária.

Conforme define MAMEDE (2008, p. 33), as sociedades empresárias são aquelas que exercem atividade econômica com finalidade de produção ou circulação de bens ou de serviços.

As sociedades empresárias podem ser classificadas, quanto ao seu tipo societário por: Sociedade Limitada (LTDA); Sociedade Anônima (S/A); Sociedade em nome coletivo (N/C); Comandita Simples (C/S) ou Comandita por ações (C/A).

O segundo tipo de sociedade personificada é a chamada sociedade simples (S/S), que é um único tipo societário próprio e são registradas no Cartório Civil de Pessoa Jurídica.

Nesse tipo de sociedade a atividade é a mesma do não empresário, pois é caracterizada pelo trabalho autônomo, ou seja, um sócio desempenha sua função independente da atuação do outro sócio.

## 2.2.2 Sociedades não Personificadas

São caracterizadas pela ausência de registro, logo, não possuem personalidade jurídica que a difere da personalidade de seus sócios. Esse tipo de sociedade só pode exercer atos que estejam, explicitamente, autorizados em lei. (ULHOA, 2009, p. 112).

As sociedades despersonificadas também se dividem em dois tipos:

A sociedade em comum que possui o exercício de uma atividade econômica voltada para lucros, mas que ainda não foi registrada. Vale observar que, nesse caso, os sócios possuem intenção de constituir pessoa jurídica, o que não se pode confundir com as sociedades que foram ajustadas para serem não personificadas. Como bem descreve MAMEDE (2008, p. 25) “a sociedade em comum existe como um momento anterior à personificação da sociedade”.

Possui o chamado patrimônio especial, que é constituído e configurado por contribuição dos sócios, tanto pelos bens quanto pelas dívidas adquiridas.

A sociedade em conta de participação pode ser constituída sem qualquer formalidade. Sua principal característica é ser formada por duas categorias de sócios: o ostensivo, que exerce a atividade econômica em seu nome próprio e sob sua responsabilidade; e o sócio participante que se obriga apenas a contribuir com o capital para a realização da atividade econômica exercida pelo sócio ostensivo, e que recebe os lucros na correspondente proporção (ULHOA, 2009, p. 149-150).

Para MAMEDE (2008, p. 29):

É fundamental que os sócios ocultos não participem dos negócios sociais; se tomam parte das relações do sócio ostensivo com terceiro, estarão vinculados a elas, e dessa forma, responderão solidariamente com esse pelas obrigações advindas dos negócios em que participam.

Portanto, o sócio participante é oculto porque não deve participar dos negócios sociais feitos pelo sócio ostensivo. nenhum terceiro estranho a sociedade sabe da sua existência, o que significa dizer que o ostensivo é que se obriga pelas responsabilidades, porém este poderá ser fiscalizado por aquele.

Por ser uma sociedade não personificada e de caráter secreto (pela proibição do registro na Junta Comercial) a sociedade não adota nenhum nome empresarial.

Como bem cita ULHOA (2009, p. 151), é preferível entender esse tipo societário como uma espécie de investimento que o legislador definiu como sociedade.

### 2.3 RESPONSABILIDADE NAS SOCIEDADES PERSONIFICADAS

Todos os atos praticados em nome da sociedade são de sua responsabilidade. Em regra, os sócios não respondem pelas dívidas sociais, exceto no caso de falência quando exaurido o capital social. Por isso se diz que nas sociedades a responsabilidade dos sócios é sempre subsidiária.

Tendo em vista a definição de ULHOA (2009, p. 116) que a responsabilidade é solidária, quer dizer se refere na relação dos sócios. Ou seja, significa que se um deles não cumpre uma obrigação o credor poderá exigir o adimplemento dos outros sócios.

Além de subsidiária, a responsabilidade é limitada ou ilimitada. Ainda conforme ULHOA (2009, p. 117) quando o patrimônio social não é suficiente para satisfazer integralmente a dívida, o patrimônio dos sócios poderá ser atingido de forma ilimitada, até a satisfação integral do crédito, ou então de forma limitada quando forem estipulados limites no patrimônio para essa responsabilização, devendo os credores, nesse caso, suportarem a perda.

Como já dito anteriormente, o tipo societário determinado no registro da sociedade indica como será a sua responsabilidade diante das obrigações.

Quando se trata de uma sociedade simples a responsabilidade é subsidiária e ilimitada, conforme o art. 1.024 CC.

A respeito da sociedade em nome coletivo:

Os sócios respondem todos solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais. É lícito aos sócios estipularem, no ato constitutivo ou por unânime convenção posterior, uma limitação entre si da responsabilidade de cada um (MAMEDE, 2008, p. 96).

Denominação encontrada, também, no art. 1.039 CC.

De acordo com o art. 1.045 do Código Civil e com a Lei 6.404/76, respectivamente, na sociedade em comandita simples e em comandita por ações, o sócio comanditado possui responsabilidade solidária e ilimitada, enquanto o sócio comanditário possui responsabilidade limitada.

Na sociedade limitada, conforme se depreende do próprio tipo societário e do art. 1.052 CC, a responsabilidade é limitada.

Na sociedade anônima, regulamentada em legislação especial (Lei 6404/76), e conforme cita MAMEDE (2008, p. 114), a responsabilidade dos sócios se limita patrimonialmente ao valor de suas ações cujo preço de emissão ainda não foi totalmente integralizado. Portanto, o sócio não responderá subsidiária ou solidariamente pelas obrigações da sociedade se o capital social correspondente as suas ações já houver sido integralizado.

## 2.4 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

A personalidade jurídica passa a existir com a presença de um documento obrigatório e possui uma finalidade específica. Por isso, é distinta da personalidade dos sócios e, em regra, seus patrimônios também são distintos.

Essa diferença na personalidade e no patrimônio facilitou a existência de práticas de atos ilícitos, pois os sócios não podiam responder pessoalmente pelas obrigações adquiridas em nome da sociedade. Em face disso, foi criada o instituto Desconsideração da Personalidade Jurídica.

A desconsideração da personalidade jurídica está prevista no art. 50 do Código Civil assim descrito:

Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimentos da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Isso significa dizer que quando a personalidade jurídica atua com abuso de direito e extrapola os seus limites permitidos em lei, ou então o seu ato não é correspondente ao objeto social da sociedade, a parte ou o Ministério Público (quando lhe couber) pode pedir que a existência da pessoa jurídica seja afastada e que a obrigação seja de responsabilidade da pessoa natural (sócios ou administradores da pessoa jurídica).

Além disso, pode se afastar essa diferença de personalidade (sócio x sociedade) e ignorar a autonomia patrimonial para, também, alcançar o(s) autor (es) das obrigações adquiridas com fraude, e fazer com que ele responda pessoalmente pela mesma.

Para ULHOA (2009, p. 127) a desconsideração é um meio de coibir a fraude preservando a empresa, já que não invalida o ato e nem a sociedade, ou seja, produz efeito somente no ato realizado com fraude.

Trata-se então de uma exceção, pois o patrimônio pessoal é atingido para satisfazer a obrigação da sociedade adquirida por meio fraudulento, quando em regra o patrimônio pessoal só responderá pelas obrigações da sociedade no caso de falência em que o capital da sociedade não é suficiente para suprir os créditos.

Salientando que, como descreve MAMEDE (2008, p. 238) a desconsideração não ocorre por mero inadimplemento de obrigação, ocorrerá somente no abuso/mau uso da personalidade jurídica da sociedade por seus sócios. Pois como justifica ULHOA (2009, p. 127) não haveria fundamento em desconsiderar a personalidade jurídica se não houvesse uso indevido da autonomia patrimonial.

### **3 TEORIA DO CRIME**

Essa é a parte do Direito Penal que tenta explicar os elementos gerais presentes em todos os delitos. Rogério Greco (2008, p. 135) aduz que:

Embora o crime seja insuscetível de fragmentação, pois que é um todo unitário, para efeitos de estudo se faz necessária a análise de cada uma de suas características ou elementos fundamentais, isto é, o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade.

Cada um desses elementos citados acima é um pressuposto lógico do anterior. Isso quer dizer que só se passará à análise da ilicitude do fato se restar configurado o fato típico. Se não existir fato típico não há nem que se falar em antijuridicidade. Após analisar se o fato é típico e ilícito passa-se à análise da culpabilidade.

#### **3.1 CONCEITO DE CRIME**

O sistema jurídico brasileiro adotou como sinônimas as expressões crime e delito. Não é sinônima, porém, destas expressões a chamada contravenção penal. Desse modo, podemos dizer que o direito brasileiro fez opção do critério bipartido, diferentemente da França e da Espanha, que atribuem significado diferenciado a todas as expressões citadas



acima. Fazem a diferenciação através de critérios tais como a gravidade do fato e a pena cominada a cada ilícito penal. Portanto, podemos concluir que o Direito Penal brasileiro segue as mesmas diretrizes adotados pelos sistemas jurídico-penal alemão e italiano (GRECO, 2008, p. 136).

Desse modo, quando se tiver a intenção de tratar acerca de qualquer dessas formas delituosas, crime e contravenção, pode-se utilizar a expressão infração penal. Ou seja, esta é gênero daquelas.

Apesar de o Código Penal não nos fornecer a conceituação de crime, o Decreto-Lei nº 3.914, de 9 de dezembro de 1941 a chamada Lei de Introdução ao Código Penal, afirma em seu art. 1º:

Art. 1º Considera-se crime a infração penal a que lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.

Embora busque-se a diferenciação entre os conceitos de crime e contravenção penal, alguns autores, *v.g.*, Rogério Greco (2008, p. 137), afirmam que não há diferenciação substancial entre eles.

A crítica que se faz a respeito do instituto das contravenções penais advém da teoria do Direito Penal do Equilíbrio. Por esta teoria, o Direito só deve se preocupar com condutas realmente relevantes para a sociedade como um todo, tutelando os bens da mesma forma, ou seja, somente aqueles que podem ser considerados juridicamente relevantes (GRECO, 2005). Dessa forma, por considerar apenas bens de pouco valor ou condutas pouco reprováveis, a contravenção penal não deveria ser considerada como instituto de Direito Penal.

Após as considerações feitas passa-se à análise dos conceitos de crime já elaborados pela doutrina.

O conceito formal de crime sustenta que seria assim considerada toda conduta que ofendesse uma norma penal elaborada pelo Estado. O conceito material de crime, por sua vez, defende que deve ser assim considerada a conduta que violasse bens jurídicos de grande importância para a sociedade.

Sob o aspecto formal, crime seria toda conduta que atentasse, que colidisse frontalmente contra a lei penal editada pelo Estado. Considerando-se o seu aspecto material, conceituamos o crime como aquela conduta que viola os bens jurídicos mais importantes (GRECO, 2008, p.140).

Isso quer dizer que se há uma lei regularmente editada pelo Estado e o agente a infringe, sem estar amparado por nenhuma causa de excludente da ilicitude, nem por qualquer causa dirimente, que exclua a culpabilidade, o agente comete crime.

Já o conceito material consagra o princípio da intervenção mínima, ou seja, só considera como criminosa aquela conduta que ataca os bens mais importantes. Entretanto, mesmo que o bem seja extremamente relevante para a sociedade, mas não existir lei que o proteja não haverá crime, visto a obediência ao princípio da legalidade (GRECO, 2008, p. 141).

“Na verdade, os conceitos formal e material não traduzem com precisão o que seja crime”. (GRECO, 2008, p. 140). Isso porque, não conseguem definir o que seja crime.

Em razão de os conceitos formal e material não conseguirem definir o conceito de crime, surge o conceito analítico. Segundo Assis Toledo (1994, p. 80 *apud* GRECO, 2008, p. 141):

Substancialmente, o crime é um fato humano que lesa ou expõe a perigo bens jurídicos (jurídico-penais) protegidos. Essa definição é, porém, insuficiente para a dogmática penal, que necessita de outra mais analítica, apta a pôr à mostra os aspectos essenciais ou os elementos estruturais do conceito de crime. E dentre as várias definições analíticas que tem sido propostas por importantes penalistas, parece-nos mais aceitável a que considera as três notas fundamentais do fato-crime, a saber: ação típica (tipicidade), ilícita ou antijurídica (ilicitude) e culpável (culpabilidade). O crime, nessa concepção que adotamos, é, pois, ação típica, ilícita e culpável.

Inserido no fato típico estão a conduta, que pode ser dolosa ou culposa, comissiva ou omissiva, o resultado, o nexo de causalidade e a tipicidade que pode ser formal e conglobante. É ilícita a conduta quando o agente não atua amparado por estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal ou exercício regular de direito. A culpabilidade engloba a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa.

Esta visão de conduta, sendo dolosa ou culposa, omissiva ou comissiva, é realizada segundo uma visão finalista (GRECO, 2008, p. 143), pela qual “[...] somente serão produzidas finalisticamente aquelas conseqüências a cuja realização se estende à direção final” (BITENCOURT, 2008, p. 220).

“A função do conceito analítico é a de analisar todos os elementos ou características que integram o conceito de infração penal sem que com isso se queira fragmentá-lo”. (GRECO, 2008, p. 142-143).

Por este conceito, cada elemento do crime é antecedente lógico do outro. Isso quer dizer que, se não houver conduta, resultado, nexos de causalidade ou tipicidade não há que se falar em fato típico nem, conseqüentemente, em crime.

Superada a análise deste elemento, ou seja, configurada a hipótese de fato típico, deve-se passar à análise da ilicitude deste fato típico. Se for típico e antijurídico o fato, deve-se analisar, assim, a culpabilidade do agente. A culpabilidade é o juízo de reprovação de que recai sobre o fato típico e ilícito praticado pelo agente (GRECO, 2008, p. 144).

### 3.2 ILÍCITO PENAL E ILÍCITO CIVIL

A ilicitude, *lato sensu*, significa a conduta do agente que contaria o ordenamento jurídico (GRECO, 2008, p. 139). Por isso, é preciso que se faça uma distinção clara entre o que seja ilícito penal e ilícito civil. O que ocorre, é que alguns autores, *v.g.*, Rogério Greco (2008, p. 139) aduzem que não há diferença alguma.

Em suas palavras:

Ocorre que o ilícito penal, justamente pelo fato de o Direito Penal proteger os bens mais importantes e necessários à vida em sociedade, é mais grave. Também aqui o critério de distinção é político. O que hoje é um ilícito civil amanhã poderá vir a ser um ilícito (GRECO, 2008, p. 139).

Portanto, podemos concluir que não há propriamente diferença entre o ilícito penal e o ilícito civil a não ser no que diz respeito ao critério político segundo o qual se escolhe o que deve ser considerado deste ou daquele modo. O que difere é a responsabilidade que advém do ilícito civil ou do ilícito penal.

Ressalta-se, porém, que um mesmo fato pode ensejar as duas responsabilizações, não havendo *bis in idem* em tal circunstância, justamente pelo sentido de cada uma delas e das repercussões da violação do bem jurídico tutelado (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 5).

Um exemplo que pode ser dado, nesse caso, é o do homicídio. O agente do homicídio, além de ser privado de sua liberdade, faz surgir a pretensão dos herdeiros, que eram sustentados pela vítima, de lhe exigirem indenização por matar o responsável por seu sustento.

A principal diferença entre a responsabilidade penal e a responsabilidade civil é que esta é sempre patrimonial (art. 591 do CPC; e art. 942 do CC). Em sede de responsabilidade penal, o indivíduo responde, em regra, com sua própria pessoa (privação de liberdade).

Dessa forma, podemos notar que a principal intenção da responsabilização civil por um ato ilícito causado pelo agente é a reparação do dano. Isso porque, apesar de a sociedade não poder tolerar que qualquer pessoa sofra um prejuízo, este não possui, em regra, extensão *erga omnes* e, por isso, o intuito maior é o retorno ao *status quo ante*, a satisfação da vítima.

Porém, no caso da responsabilização penal, o agente viola bens que são socialmente relevantes. Desse modo, a resposta da sociedade visa punir o agente e intimidar o resto da comunidade para que a conduta criminosa não se repita.

[...] enquanto o ilícito penal acarreta uma violação da ordem jurídica, quer por sua gravidade ou intensidade, a única sanção adequada é a imposição da pena, no ilícito civil, por ser menor a extensão da perturbação social, são suficientes as sanções civis (indenização, restituição *in specie*, anulação do ato, execução forçada etc.). A diferença entre o ilícito civil e ilícito penal é, assim, tão-somente, de grau ou de quantidade (VALLER, 1995, p. 17 *apud* GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2009, p. 6).

Apesar do posicionamento exposto, conclui-se que não há diferença entre ilícito penal e ilícito civil, visto que ambos são considerados violações ao ordenamento jurídico. O que se diferencia na verdade, é o potencial lesivo desses atos ilícitos e forma de responsabilização deles decorrentes.

### 3.3 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DAS PENAS

A perquirição acerca da origem das penas na história humana não é tarefa fácil, principalmente, pelas dificuldades encontradas em demarcar épocas nas quais se aplicavam determinados tipos de penas e nos retrocessos que os meios de punição sofreram em determinados tempos (BITENCOURT, 2008, p. 439). Exatamente em função desses retrocessos, podemos dizer que a história das penas, principalmente a prisão, mostra traços de melhorias e, às vezes, de piora em sua aplicação, mas não em sua abolição.

A começar da Antiguidade, podemos dizer que:

A Antiguidade desconheceu totalmente a privação de liberdade, estritamente considerada como sanção penal. Embora seja inegável que o encarceramento de

delinquentes existiu desde tempo imemoráveis, não tinha caráter de pena e repousava em outras razões (BITENCOURT, 2008, p. 440).

Neste período, a regra era as penas de morte, penas corporais e infamantes (GRECO, 2008, p. 487). A prisão era usada, portanto, como forma de contenção dos réus até que fossem julgados.

A prisão serviu, também, na Grécia como forma de reter o devedor, que ficava nas mãos do credor, até que pagasse a sua dívida (BITENCOURT, 2008, p. 440).

“Grécia e Roma, pois, expoentes do mundo antigo, conheceram a prisão com finalidade eminentemente de custódia, para impedir que o culpado pudesse subtrair-se ao castigo” (BITENCOURT, 2008, p. 441).

Na Idade Média o intuito da lei penal era provocar medo no coletivo. Segundo BITENCOURT (2008, p. 442), foi nessa época que surgiram a prisão de Estado e a prisão eclesiástica. Aquelas serviam como custódia ou como detenção. Estas eram destinadas aos membros rebeldes do clero e existiam para obter fins de penitência e meditação. Tem-se notícia, também, de um Direito ordálico. Neste os réus eram submetidos a “provas” pelas quais se passasse vivo era inocente, pois fora salvo por Deus (BITENCOURT, 2008, p. 442-443).

“Inegavelmente, o Direito Canônico contribuiu decisivamente para com o surgimento da prisão moderna, especialmente no que se refere às primeiras idéias sobre a reforma do delinquentes” (BITENCOURT, 2008, p. 443).

Com o elevado índice de pobreza, em decorrência das grandes guerras ocorridas durante o período da Idade Moderna, os roubos, a esmola e os assassinatos serviam de meio de sobrevivência para a população que vivia nesta situação. O Estado não sabia mais o que fazer com os delinquentes.

No ano de 1525 foram ameaçados com o patíbulo, em 1532 foram obrigados a trabalhar nos encanamentos para os esgotos, acorrentados de dois a dois, em 1554 foram expulsos da cidade pela primeira vez, em 1561 condenados às galés e em 1606 decidiu-se, finalmente, que os mendigos de Paris seriam açoitados em praça pública, marcados nas costas, teriam a cabeça raspada e logo expulsos da cidade (DE GROOTE, 1970, p. 101 *apud* BITENCOURT, 2008, p. 444).

Mesmo assim, a delinquência continuava e, para citar apenas um exemplo, surgiu na Inglaterra, mais precisamente no castelo de Bridwell, as chamadas *houses of correction*, ou casas de correção (tradução livre), que foi uma das bases para o novo sistema carcerário (BITENCOURT, 2008, p. 445).

Com a publicação do livro *Dos Delitos e das Penas* de Beccaria, torna-se explícita a indignação contra as penas cruéis que não mais cumpriam seu papel de intimidar (GRECO, 2008, p. 487). Em razão do não alcance de suas finalidades, a delinquência surgia como seu conseqüente natural (BITENCOURT, 2008, p. 447). Foi nessa fase, portanto, a do Iluminismo, que se criou uma nova ideologia a fim de que se evitasse a aplicação da pena privativa de liberdade assim como era aplicada. Buscava-se, igualmente, a recuperação do delinqüente.

Atualmente domina a convicção de que o encarceramento, a não ser para os denominados presos residuais, é uma injustiça flagrante, principalmente porque entre eles não se incluem os agentes da criminalidade não convencional (os criminosos de colarinho branco) (BITENCOURT, 2008, p. 448).

Apesar da evolução, não podemos dizer que o instituto das penas se aproveita de sua história cruel para que lhe sirva de exemplo. É o que ressalta Rogério Greco (2008, p. 488) quando aduz que:

O sistema de penas, infelizmente, não caminha numa escala ascendente, na qual os exemplos do passado deviam servir tão-somente para que não mais fossem repetidos. A sociedade, amedrontada com a elevação do índice de criminalidade, induzida pelos políticos oportunistas, cada vez mais apregoa a criação de penas cruéis, tais como a castração, nos casos de crime de estupro, por exemplo, ou mesmo a pena de morte.

Além disso, as violações ao princípio base da Constituição Brasileira, qual seja, o da dignidade, são flagrantes e podem ser percebidas pelas condições apresentadas por nossos modernos presídios. A superlotação, a comida ruim e falta de assistência médica adequada são apenas alguns dos exemplos de coisificação do homem criminoso. O que não se percebe é que a falta de oportunidade pode ser a maior das causas do elevado índice de criminalidade, o que reforça a idéia do “monstro” que a sociedade cria e depois que enjaular, isolar.

#### **4 A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS CASOS DE CRIME AMBIENTAL**

Como já visto no item 2.4 deste trabalho, o direito brasileiro adota, para certos casos a *disregard of legal entity (disregard doctrine)*. Segundo Toshio Mukai (2002, p. 87), a Lei 9.605/98 consagrou

[...] pela primeira vez, no direito positivo ambiental, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da pessoa coletiva, desde que o seu uso se constitua obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Claro está, para nós, que a desconsideração deve observar certos requisitos do art. 50 do CC. Ou seja, não pode ser decretada de ofício pelo juiz. Esta deve ser, portanto, requerida pela parte ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. Nesse caso, a responsabilidade atingirá os sócios.

Relembrando, nas sociedades mais comuns existentes no Brasil, a sociedade limitada e a sociedade anônima, a responsabilidade dos sócios é limitada e os acionistas no limite patrimonial do valor de suas ações cujo preço de emissão não foi totalmente integralizado (MAMEDE, 2008, p. 114).

Exatamente em função dessa limitação de responsabilidade pode haver um entrave natural ao ressarcimento dos prejuízos causados. Dessa forma, em nossa opinião, só deve ser desconsiderada a pessoa jurídica quando o entrave for arquitetado pelas próprias pessoas físicas que dirigem a pessoa jurídica, no claro intuito de burlar a lei ambiental.

#### 4.1 CRIMES AMBIENTAIS

Para que se possa falar em uma proteção adequada do ambiente em que vivemos, é imprescindível a atuação do Direito Penal. Isso porque, por ser um sistema de maior rigor, *ultima ratio* da punição ao causador de um dano, pode figurar, teoricamente, mais satisfatoriamente como instrumento preventivo.

Na construção de uma norma penal que tutela o meio ambiente verifica-se a tendência de indicar no tipo o fim a ser perseguido e não o fato que deverá ser passível de punição (MUKAI, 2002, p. 80). Tem-se configurada essa tendência em razão da evolução hermenêutica e na impossibilidade de descrever todas as condutas nocivas ao meio ambiente. “O caráter indeterminado do tipo visa, portanto, em muitos casos, punir o maior número de condutas poluentes” (MUKAI, 2002, p. 80).

Dessa forma, pode-se constatar que a construção do tipo penal ecológico envolve questões de crime de perigo e não de dano propriamente dito. Outrossim, melhor se encaixam na concepção de crime de perigo abstrato, no qual não há que se verificar a possibilidade

concreta de ameaça a bem jurídico. A simples conduta prevista em lei, mesmo que impossibilitada de causar perigo concreto, já considerada como crime (MUKAI, 2002, p. 82).

Com o advento da chamada Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605 de 1998) “[...] as agressões contra a fauna e a flora, anteriormente tidas como contravenções penais, foram transformadas em crime” (CARVALHO, 2001, p. 218). Ou seja, o meio ambiente passa a ser considerado um bem juridicamente relevante para toda a sociedade, posicionamento já elaborado pela Constituição Federal do Brasil promulgada em 1988. Esta tutela encontra-se positivada neste ordenamento em seu art. 225.

## 4.2 LINEAMENTO HISTÓRICOS

Antes da década de 70 não havia no Brasil formulações jurídicas acerca de um conceito amplo de meio ambiente que pudesse proporcionar a elaboração de uma política de proteção ambiental eficiente (CARVALHO, 2001, p. 15). Entretanto, isso não quer dizer que não existiam preocupações com os recursos naturais.

Exatamente pela não elaboração de um conceito satisfatório, considerava-se cada nicho como independente um do outro. Estes eram, assim, protegidos de forma autônoma (Código das Águas, Código Florestal etc.).

Foi somente após o surgimento de um conceito científico proporcionando uma visão globalizante do fenômeno ambiental, sobretudo informado pela noção de ecossistema, que se permitiu embasar-se consistentemente a disciplina jurídica do ambiente (CARVALHO, 2001, p. 16).

A análise da evolução das normas de proteção à natureza pode ser realizada em uma escala que considera a extensão dos danos sofridos. Primeiramente, quando havia necessidade de somente proteger as relações concernentes ao meio ambiente entre vizinhos, a legislação aplicável era a do Direito Privado. Porém, a partir do momento em que essas relações ultrapassam esses limites prejudicando a comunidade, “[...] a legislação e a ação administrativa penetram na área do Direito Penal” (CARVALHO, 2001, p. 16). Por fim, adentra na órbita de atuação do Direito Público quando os danos ao ambiente se estendem para âmbitos regionais, nacionais e, até mesmo, internacionais.

A evolução da preocupação com o ordenamento jurídico do ambiente dá-se pois, historicamente, de uma maneira que envolve, numa primeira etapa, as relações



homem x homem, prevenindo e resolvendo conflitos entre eles; em seguida, as relações homem x governo, com a expansão e a crescente complexidade da administração pública; as relações homem x coisas e, posteriormente, em mais recente, as relações governo x coisas (CARVALHO, 2001, p. 17).

O fortalecimento e surgimento de várias organizações, o surgimento de leis de conservação e o incentivo pela busca de uma melhor qualidade de vida são conseqüências das grandes ações ambientais internacionais, especialmente a ECO-92 (CARVALHO, 2001, p. 19), ocorridas nas décadas de 80 e 90. A ECO-92 ou “Cúpula da Terra” (CARVALHO, 2001, p. 23), nome mais conhecido da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, foi uma iniciativa multinacional de grande importância que visava tratar de assuntos extremamente relevantes, tais como, a atmosfera, os recursos da terra, a desertificação, os resíduos tóxicos, entre vários outros.

Desse modo, podemos perceber que a evolução do Direito Ambiental se deu de forma a proteger âmbitos cada vez maiores. Assim, uma das saídas encontradas foi criminalizar condutas consideradas nocivas ao meio ambiente. Existem hoje, inclusive, posicionamentos favoráveis à concessão de competência a Corte Penal de Haia para julgar grandes crimes ambientais.

#### 4.3 PRINCÍPIOS DE DIREITO AMBIENTAL

Antes de iniciar o estudo dos princípios que norteiam a matéria do Direito Ambiental necessário se faz delimitar o seu conceito. Toshio Mukai (1992, p. 10 *apud* CARVALHO, 2001, p. 124) afirma que: “Direito Ambiental é o conjunto de normas e institutos jurídicos pertencentes a vários ramos do Direito, reunidos por sua função instrumental para a disciplina do comportamento humano em relação ao seu meio ambiente”.

Delimitado o conceito, passa-se à análise dos princípios norteadores do Direito Ambiental. Pode-se dizer que os princípios fundamentais do Direito Ambiental são: o princípio da prevenção; o princípio do poluidor-pagador ou princípio da responsabilização; e o princípio da cooperação ou participação (MUKAI, 2002, p. 37).

Através do princípio da prevenção tem-se a noção de que as atuações deste ramo do direito são voltadas para a finalidade de eliminar as causas de degradação do meio ambiente. Ou seja, prefere-se a prevenção à correção dos efeitos da ação danosa (MUKAI, 2002, p. 38). É possível perceber a atuação desse princípio, mormente quando se diz, como visto acima,

que as normas penais de proteção ao meio ambiente punem o simples perigo de dano, buscando mais uma maneira de preveni-los à ter de repará-los. Portanto, o Direito Ambiental pode ser considerado um direito de antecipação.

Como dito acima, o Direito Ambiental se preocupa, prioritariamente, com a prevenção dos danos causados ao meio ambiente. Tem esse intuito, pois desses danos podem advir conseqüências irreversíveis, que uma compensação talvez não poderia amenizar. E mesmo que consiga, pode deixar marcas e riscos para a saúde da comunidade. Apesar disso, os danos ao meio ambiente ainda ocorrem com certa freqüência. E é a partir desse dano que se percebe a atuação do princípio do poluidor pagador, ou seja, aquele que polui deve pagar. Carlos Gomes de Carvalho (2001, p. 142-143) aduz que não concorda com o termo *pagar*, pois esse termo significa “[...] quitar uma dívida ou obrigação; [...] Neste sentido, não se pode pagar por um dano ecológico”. Isso quer dizer que o princípio do poluidor caminha juntamente com o Direito Ambiental preventivo. Ocorre que se este não conseguir alcançar seus objetivos preventivos devem surgir outros meios para que se possa proteger, reparar ou pelo menos amenizar os danos causados.

Portanto, o princípio do poluidor pagador possui uma dupla finalidade tendo em conta o caráter preventivo do Direito Ambiental (CARVALHO, 2001, p. 143).

A primeira delas, como já se salientou, é a de servir como um aviso perene alertando aos poluidores em potencial que poderão arcar economicamente com os danos que causar ao meio ambiente. O potencial poluidor, quando ameaçado por uma pesada sanção econômica, tende a não transformar a potencialidade em ação ou omissão, já que esta também é passível de punição (CARVALHO, 2001, p. 143).

A segunda diz respeito à compensação e punição ao poluidor. Recai sobre ele a chamada responsabilidade objetiva (independente de culpa). Segundo Carlos Gomes de Carvalho (2001, p. 143): “[...] o ônus financeiro a que se obrigará pelo dano causado deve ultrapassar em muito daquilo que seria a resultante material da mensuração do impacto ambiental negativo”. Denota-se a tendência do nosso sistema jurídico em consagrar a responsabilidade baseada na subjetividade, portanto, na culpa. Mas para fins de proteção ambiental este modelo torna-se inviável, até porque o tratamento dispensado ao meio ambiente é totalmente diferente, pois não se reporta a um direito individual violado e sim a um direito difuso (SILVA, 2007, p. ) previsto pelo próprio dispositivo constitucional: “**Art. 225** Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida[...]”.

Na maioria das vezes, o dano ambiental atinge proporções, que o tornam irreparável. Neste caso, deve-se imaginar a hipótese de o “informante” da poluição suportar o ônus de provar a culpa daquele que pratica atos lesivos ao meio ambiente. Isso desestimularia as pessoas a, pelo menos, suscitarem a possibilidade de danos ao meio ambiente por certa pessoa (jurídica ou natural). Isso porque, seria quase impossível fazer prova a este respeito.

O que se pretende com esta segunda função o princípio do poluidor pagador é internalizar na cadeia de produção dos poluidores os efeitos externos de sua conduta. Ou seja, é preciso fazer com que os custos impostos aos agentes que não se beneficiam (pelo menos diretamente) da cadeia produtiva sejam assumidos por aqueles que lhe deram causa.

O problema que surge quando da aplicação do princípio, ou seja, quando já ocorreu o dano e o poluidor deve compensá-lo, é, exatamente, o de fazer a mensuração desse dano. As dificuldades se mostram exatamente porque os direitos relativos ao meio ambiente são considerados direitos difusos e, por isso, a sua cotação material é intangível.

Porém, existem algumas formulações para que se possa se tornar possível a valoração do dano.

Uma das mais conhecidas dessas fórmulas, embora realizada com aproximações de valores algo tradicionais, é a defendida pelos economistas norte-americanos D.W. Pearce e R. K. Turner, conforme o seguinte esquema: Valor econômico real = Valor de uso atual + valor de opção + valor intrínseco. Nesse quadro, valor de uso atual expressa o valor dos benefícios e custos da utilização atual do ambiente/ Valor de opção é o valor dado ao ambiente expressando seu uso potencial futuro/ Valores intrínsecos expressam os atributos próprios dos recursos naturais, independentemente de valoração humana (CARVALHO, 2001, nota 198, p. 143).

Entretanto, apesar da existência desse princípio, que prevê a reparação do dano por seu causador, não se pode dizer que quem paga está autorizado a poluir. Exatamente por isso, hoje, além da reparação, busca-se também a punição do agente causador do dano, com a imposição de multas e, até mesmo, de sanções penais.

O princípio da cooperação, segundo Fernando Alves Correia (1989, p. 80 *apud* CARVALHO, 2001, p. 39):

[...] é um princípio fundamental do procedimento do direito ambiental e expressa a idéia de que para a resolução dos problemas do ambiente deve ser dada especial ênfase à cooperação entre Estado e sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e execução da política do ambiente.

O art. 225 da CB/88 faz previsão deste princípio quando aduz que ao Poder Público e à coletividade se impõe o dever de defender o meio ambiente, preservando-o para as gerações presentes e futuras.

O estudo dos princípios norteadores de determinada matéria se faz necessário na medida em que através deles é possível deduzir a espécie de proteção e tratamento que será a ela dispensada.

É importante lembrar que os princípios possuem não só força normativa subsidiária como também concorrente, ou seja, não são aplicados somente na falta de lei (art. 4º da LICC), mas também em sua concorrência, complementando-a.

#### 4.4 FORMAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Como já dito anteriormente, a responsabilidade subjetiva por danos ambientais torna complicada a tarefa de imputar responsabilidades. Isso porque, fazer prova da culpa do agente causador do dano poderia ser uma dificuldade a mais para a sua reparação. Dessa forma, a responsabilidade objetiva, aquela na qual não há necessidade de conduta culposa do agente, facilita a configuração da responsabilidade. “[...] a Lei nº 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, consagrou em termos gerais, a responsabilidade civil objetiva, relativamente a todo e qualquer dano ao meio ambiente” (MUKAI, 2002, p. 61).

Superada a discussão acerca da natureza da responsabilidade civil de quem causa um dano ao meio ambiente, passa-se à análise das formas pelas quais o agente pode ser punido.

A punição posterior ao dano não é tão interessante ao Direito Ambiental, tendo este, portanto, um intuito de proteção. “A tutela legal abarca dois vértices da questão: o administrativo e o penal. Ambos devem operar articuladamente de maneira que não repouse mais sobre um que sobre o outro” (CARVALHO, 2001, p. 162).

As medidas administrativas podem ter caráter preventivo, repressivo ou estimulador (CARVALHO, 2001, p. 162).

Ao requerer licença para seu funcionamento, a atividade industrial já deve cumprir certos requisitos, ou seja, deve atender a todas as condicionantes ambientais. Por exemplo, estudos sobre os impactos e sobre a viabilidade da instalação podem ser considerados como medidas preventivas. “[...] neste sentido, nenhum agente financeiro poderá conceder linhas de crédito, ainda que o empreendimento seja viável economicamente, sem antes ter tido o aval da autoridade responsável pelo controle ambiental” (CARVALHO, 2001, p. 163).

As medidas repressivas vão de multa a suspensão temporária da atividade ou fechamento definitivo, depois de reincidências ou de não cumprimento de recomendações (CARVALHO, 2001, p. 164). É neste ponto que incide o princípio do qual já se falou, qual seja, o princípio do poluidor pagador (CARVALHO, 2001, p.164).

Já as medidas de estímulo visam conceder incentivos àquelas empresas que adotem, comprovadamente, mecanismos para evitar os danos ao meio ambiente.

Essas medidas se materializam em financiamentos bancários a juros abaixo do mercado, em estímulos alfandegários tanto para importação de equipamentos como para exportação dos produtos, abatimentos tarifários, subvenções a fundo perdido etc. (CARVALHO, 2001, p. 166).

Esse papel de impor sanções, de criar estímulos aos não poluidores, de exigir estudos prévios para a concessão de licença de funcionamento são cabíveis à Administração Pública, envolvendo seus três poderes: Judiciário, Legislativo e Executivo. Portanto, quando a própria Administração Pública é responsável pelos danos causados ao meio ambiente há uma grande confusão, pois haveria, por assim dizer, legislação em causa própria o que muitas vezes não evita os prejuízos sofridos por toda a coletividade.

As medidas de caráter penal são previstas pela Lei nº 9.605/98. Esta lei impõe sanções penais além das sanções administrativas.

O que importa saber, neste trabalho, é a forma pela qual referida lei impõe responsabilidade às pessoas jurídicas, especialmente às sociedades personificadas.

Nesse ínterim, dispõe o art. 3º da Lei dos Crimes Ambientais:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Verifica-se, portanto, nesta norma, a necessidade do preenchimento de dois requisitos para que se configure a responsabilidade da pessoa jurídica: crimes previstos na própria lei; e que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício de sua entidade (MUKAI, 2002, p. 87).

Esta lei confere, também, em seu art. 2º dever objetivo de cuidado em certos casos ao diretor, administrador, membro do conselho e de órgão técnico, auditor, gerente, preposto ou

mandatário de pessoa jurídica. Portanto, eles responderiam por crime omissivo, sendo, assim, co-autores (MUKAI, 2002, p. 86). “Portanto, especificamente a esses agentes, o crime ocorrerá se eles, sabendo da conduta criminosa de outrem e, podendo agir para evitá-la, se omitirem” (MUKAI, 2002, p. 86).

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

De todo o exposto pode-se perceber que o Direito Ambiental moderno deve se valer do Direito Penal a fim de conferir uma proteção mais eficiente ao ambiente saudável previsto constitucionalmente.

Quando se trata de pessoa jurídica, no caso deste trabalho, mais especificamente de sociedades empresárias personificadas, a responsabilização penal torna-se mais complexa. Isso porque, pessoa jurídica, segundo o entendimento da doutrina penal majoritária, não pode ser sujeito ativo de crime. Desse modo, somente é passível de sanções administrativas, como a reparação dos danos e o pagamento de multa.

Ocorre, porém, que os verdadeiros causadores dos danos, normalmente, são as pessoas físicas que estão por traz das pessoas jurídicas. Assim, com a desconsideração da personalidade jurídica (*disregard doctrine*) torna-se mais fácil a tarefa de punir os poluidores, inclusive com sanções penais.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

CARVALHO, Carlos Gomes de. Introdução ao direito ambiental. 2. ed. São Paulo : Letras e Letras, 2001.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial:** direito de empresa. 21<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil:** responsabilidade civil. v. III. 7<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral. v. I.** 10ª Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito Empresarial.** 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 22 ed. São Paulo: Atlas. 2007.

MUKAI, Toshio. **Direito Ambiental Sistematizado.** 4. Ed. São Paulo: Forense Universitária. 2002.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 29 ed. São Paulo: Malheiros. 2007

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **Histórias Para o Ensino Médio. História geral e do Brasil.** São Paulo: Scipione, 2001.